



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:**

PROCESSO Nº 084/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.19.01

REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2017

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em organização de eventos e correlatos, compreendendo o planejamento operacional, organização, produção, execução, acompanhamento, apoio logístico, locação de equipamentos, estruturas temporárias e ornamentação para atendimento a eventos realizados pelo Município de Icapuí - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:**

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP – ME

CNPJ: 10.868.264/0001-15

**IMPUGNADO:**

PRGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE ICAPUÍ

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do Edital de Pregão Presencial nº 2017.12.19.01 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2017 - interposto pela empresa M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP – ME, CNPJ: 10.868.264/0001-15, conforme alegações expostas a seguir:

### **II - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

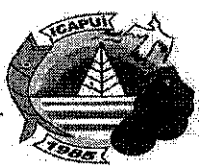
Em consonância com o que dispõe o item 23.1 do mencionado Edital, a empresa impugnante apresentou o pedido em 05 de janeiro de 2018, portanto, dentro do prazo legítimo. Visto que o Edital deixa claro que:

#### **23.0 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

23.1 - Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Q

P



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### III - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP – ME questiona a exigência de “Prova de Inscrição ou registro da LICITANTE junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) do ano corrente, acompanhado da Certidão de Regularidade referente à pessoa jurídica e profissional responsável pela empresa bem como a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente na data da licitação profissional de nível superior “Administrador”, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, detentor de atestado de capacidade técnica fornecido e reconhecido pelo conselho regional de administração, na forma de Averbado pela empresa e Averbado pelo Responsável técnico administrador. Comprovando a execução, de serviços de características compatíveis semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes”.

Ainda segundo a impetrante, tal exigência no edital implica em “aspectos restritivos a participação da impugnante, para concorrer aos lotes 06; 07; 08; 10 assim como de outros interessados”.

### IV – DO PEDIDO

Ante as razões expostas, pede a impugnante que seja julgado procedente o seu pedido, bem como que seja acatada a solicitação e que seja revogado a exigência do item 5.4.2 para os lotes 06, 07, 08, 10. Pede ainda que seja designado nova data para o certame.

### V - DA ANÁLISE

A empresa impugnante, de antemão, cumpriu com o quesito da tempestividade. Assim, adentramos no mérito, discorrendo sobre as alegações da impugnante, ressaltando-se que a elaboração do mencionado Edital observa os preceitos e normas legais que regem o assunto, principalmente, em se tratando dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. Tal medida assegura que o julgamento se dará na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, que por si se torna a Lei condutora do referido certame.

O Edital exige na fase de Habilitação, mais especificamente no quesito de Qualificação Técnica, no item 5.4 e seus subitens, o que se segue:

P



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### 5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.1 - Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando a execução de serviços (locação de estrutura metálica, de tendas, de banheiros químicos, de equipamentos de sonorização, de iluminação e de geradores), compatíveis com o objeto deste certame.

5.4.2 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), do ano corrente, acompanhado da Certidão de Regularidade referente à, pessoa jurídica e profissional responsável pela empresa, bem como comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior "Administrador", reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, detentor de atestado de capacidade técnica fornecido e reconhecido pelo conselho regional de administração, na forma de Averbado pela empresa e Averbado pelo Responsável técnico administrador comprovando a execução, de serviços de características compatíveis, semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

5.4.2.1 - A comprovação do vínculo empregatício ou societário do profissional pedida no subitem acima, deverá ser feita através dos seguintes requisitos e documentos:

a) EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional; Contrato de prestação de serviço, com firma reconhecida, vigente na data de abertura deste certame.

b) SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital.

Sobre as alegações da impugnante, fez-consulta ao sítio na internet do Conselho Federal de Administração - CFA, onde o tema foi abordado com bastante clareza no Acórdão nº 4/2012 – CFA – Plenário, transcrito a seguir:

ACÓRDÃO Nº 4/2012 - CFA - Plenário 1. PARECER TÉCNICO CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011. 2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos em Conselho Regional de Administração. 3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão 4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, realizada em 27/04/2012, por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador,

19



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão. 5. Data da Reunião Plenária: 27.04.2012. Brasília/DF, 17 de setembro de 2012. Adm. Sebastião Luiz de Mello Presidente do CFA CRA-MS Nº 013. Acessado em <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/acordaos/2012/AR000312.pdf>. (Grifos Nosso).

O dispositivo do mesmo Acórdão nº 4/2012 – CFA – Plenário, explicita algumas razões descritas no Parecer Técnico CEFET nº 07/2011 que justificam a exigência do Registro da licitante no Conselho de Administração, como veremos adiante:

### **“Prejuízo, se praticada por pessoa leiga”.**

6. A organização e realização de eventos é uma atividade empresarial importante para a economia, mas sem profissionais qualificados para o seu planejamento, organização e realização, o risco de prejuízos, ineficiência e danos são grandes, sem falar no comprometimento da qualidade dos serviços. Improvisar e confiar na sorte continua a ser uma constante em eventos realizados por profissionais não qualificados podendo causar ineficiências, dentre as quais se pode destacar:

- a) Não prever nem gerenciar o tempo;
- b) Ignorar as necessidades básicas dos recursos humanos;
- c) Ignorar os princípios básicos do trabalho em equipe;
- d) Prejuízos financeiros;
- e) Não conformidades nos suprimentos ou no apoio logístico.

### **“Porque essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?”**

7. Uma empresa de organização e realização de eventos para garantir a eficácia na prestação de serviços aos seus clientes desenvolve diversas atividades na área de Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade das empresas de organização e realização de eventos e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

9. Se as empresas de organização e realização de eventos por desenvolverem atividades dos campos privativos da Administração são obrigadas a terem o seu registro cadastral no CRA da jurisdição onde prestam serviço, são também em razão desse cumprimento legal, a terem na sua estrutura organizacional, um profissional Administrador na função de seu Responsável Técnico, conforme preceitua o Art. 1º da Lei nº. 6.839/80:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiro”.

10. Ao fiscalizar as empresas de organização e realização de eventos, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica, que direta, ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

11. O registro das empresas de organização e realização de eventos junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado, que irá executar e responder técnica e eticamente por todas as atividades da área do profissional da Administração, e que qualquer irregularidade ou incapacidade técnica, a empresa e o profissional poderão ser punidos com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Com base nos argumentos expostos no mencionado Acórdão, fica evidente que o Conselho Regional de Administração é a entidade profissional competente para exercer a fiscalização sobre as empresas que realizam serviços diversos, mais especificamente os serviços de organização e realização de eventos. Tais empresas possuem em suas rotinas de trabalho atividades administrativas que requerem um nível de conhecimento essencial para a boa execução do serviço ora contratado.



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Esse cuidado tomado pela Administração Pública visa evitar quaisquer danos ou prejuízos decorrentes da má execução do serviço contratado. Outro ponto importante a ser analisado, consiste em assegurar que a exigência do item 5.4.2 (que trata da Qualificação Técnica da licitante vencedora), constante no Edital, **não possui caráter restritivo à competitividade do certame, mas objetiva efetuar a escolha da melhor proposta e a garantir que a licitante contratada possua a aptidão técnica necessária à execução dos serviços. (Grifo Nosso).**

### VI – DA DECISÃO

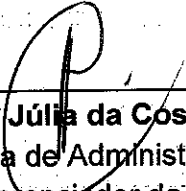
Após a análise esmiuçada dos questionamentos apresentados, CONHECO do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP – ME, para, NO MÉRITO, sugerir à Autoridade Superior que seja **DADO IMPROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições estabelecidas no Edital. É importante destacar que, a presente decisão não impede que a empresa impugnante participe do certame.

Por fim, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada do Edital em questão, encaminha-se a devida análise à Autoridade Superior, para a devida deliberação.

Icapuí-CE, 08 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Claudimar José da Silva  
Pregoeiro

Recebido em: 8 / 1 / 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Carmem Júlia da Costa  
Secretária de Administração e Finanças  
Órgão Gerenciador da ARP



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

### DECISÃO

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:**

PROCESSO Nº 084/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.19.01

REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2017

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em organização de eventos e correlatos, compreendendo o planejamento operacional, organização, produção, execução, acompanhamento, apoio logístico, locação de equipamentos, estruturas temporárias e ornamentação para atendimento a eventos realizados pelo Município de Icapuí - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE:**

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP – ME

CNPJ: 10.868.264/0001-15

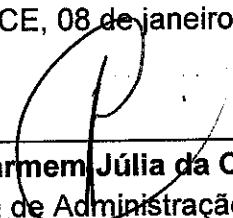
**IMPUGNADO:**

PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro do Município, designado pela Portaria nº 013/2017 de 02 de janeiro de 2017, **RATIFICO** a decisão proferida e, **CONHEÇO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS DE GLP – ME, e no mérito, **DAR-LHE IMPROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições estabelecidas no Edital.

Comuniquem-se as impugnantes da decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Icapuí-CE, 08 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Carmem Júlia da Costa**  
Secretária de Administração e Finanças  
Órgão Gerenciador da ARP